



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2017,

(Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni).

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para isentar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o vinho colonial produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura da agricultura familiar, na forma definida pela Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XXXVII - o vinho colonial produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura da agricultura familiar, na forma definida pela Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014. ” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do vinho colonial, uma demanda histórica da agricultura familiar, foi construída e consolidou-se ao longo de anos de mobilização dos pequenos produtores de uva e vinho do Rio Grande do Sul.

Em 19 de novembro de 2010, no distrito de Santo Antônio, município de Ijuí/RS, produtores familiares de vinho colonial reuniram-se e relataram as dificuldades de continuar a atividade, frente a uma legislação inadequada à realidade da pequena propriedade rural, principalmente no âmbito tributário

Na ocasião, foi estruturado um grupo de trabalho visando discutir alternativas, e criada a Associação dos Produtores Familiares de Vinho Colonial, tendo entre seus integrantes representantes da Associação dos Produtores Familiares de Vinho Colonial e da Associação das Indústrias Caseiras de Vinho de Catuípe (RS), como os senhores Joaquim Lorenzoni, Paulo Frizzo e Valdomiro Cavalli.

Seguiram-se discussões e audiências públicas com autoridades da agricultura e da área tributária, representantes dos produtores familiares e da indústria do vinho, visando construir uma proposta que levasse em conta as peculiaridades da produção caseira de vinho, atendesse as reivindicações dos agricultores familiares e não criasse dificuldades à indústria vitivinícola já estabelecida, de médio e grande porte, no seu segmento de mercado.

Como resultado, diversas propostas foram apresentadas, dentre elas o Projeto de Lei nº 3.183/2012, de autoria do signatário; que deram origem à Lei 12.959/2014 que, alterando a Lei nº 7.678/1988, tipificou o vinho colonial produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecendo requisitos e limites para a sua produção e comercialização, definindo diretrizes para seu registro e fiscalização do estabelecimento produtor.

Ocorre que o texto aprovado pelo Congresso Nacional sofreu veto precisamente em sua parte mais importante, que previa a comercialização do vinho colonial *"por meio de emissão de nota do talão de produtor rural"*, fundamental para a viabilidade do empreendimento dos pequenos produtores da agricultura familiar.

A então Presidente da República justificou, na mensagem de veto ao Poder Legislativo, que o dispositivo poderia ser interpretado como desobrigação de emissão de nota fiscal, necessária na sistemática de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

De fato, é entendimento das autoridades tributárias, lastreado em disposições da própria Constituição da República, que a isenção tributária carece de uma lei específica; sendo tal entendimento da Receita Federal do Brasil já consolidado em Instruções Normativas da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação de n.ºs 476/1971 e 94/1977.

Por essa razão, a presente proposição pretende, mediante alteração da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, viabilizar a continuidade de um modo de produção ancestral, pelo amparo legal adequado que afaste a incidência tributária sobre o produto e as operações do vinho colonial, como medida de justiça para com a agricultura familiar e suas raízes mais profundas, resguardando o direito das gerações futuras de receberem uma herança histórica e cultural de valor inestimável, que se sobrepõe a questões meramente arrecadatórias.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o inestimável apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEM/RS